CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER

apresentadas em 20 de Março de 1997 *

1. Com a presente acção intentada nos termos do artigo 169.° do Tratado CE, a Comissão solicita ao Tribunal de Justiça que declare que o Reino da Bélgica, ao não pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/15/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994, que adapta, pela primeira vez, ao progresso técnico a Directiva 90/220/CEE do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados [1], não cumpriu as obrigações que lhe impõe a referida directiva.

2. Na fase pré-contenciosa, a Comissão enviou ao Governo belga uma notificação (9 de Agosto de 1994) e um parecer fundamentado (4 de Março de 1996), instando-o à adopção das medidas necessárias para dar cumprimento à directiva. Não tendo obtido do referido Governo resposta a nenhuma das diligências, a Comissão intentou a sua acção no Tribunal de Justiça em 30 de Outubro de 1996.

3. O Governo belga, nas suas observações no Tribunal de Justiça, não negou o incumprimento que lhe é imputado, reconhecendo não ter transposto para o seu direito interno a directiva, no prazo prescrito no artigo 2.° da mesma, prazo que expirou a 30 de Junho de 1994. Afirma, no entanto, que se propõe aprovar o mais depressa possível as medidas de transposição necessárias.

4. Sendo manifesto o incumprimento que a Comissão imputa ao Reino da Bélgica, o pedido é julgado procedente.

5. Por força do n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.

* Língua original: espanhol.

1 — JO L 103, p. 20.

Conclusão

6. Proponho ao Tribunal de Justiça que julgue procedente o pedido da Comissão, e assim:

1) Declare que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, ao não pôr em vigor, no prazo prescrito, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/15/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994, que adapta, pela primeira vez, ao progresso técnico a Directiva 90/220/CEE do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

2) Condene o Reino da Bélgica nas despesas.